



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000278263**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003213-78.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS MESSIAS DOURADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 58332**

**APEL.Nº: 1003213-78.2023.8.26.0070**

**COMARCA: BATATAIS- 1ª VARA CÍVEL**

**APTE. : ANTÔNIO CARLOS MESSIAS DOURADO**

**APDO. : BANCO DAYCOVAL S/A**

Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito – Contrato de empréstimo – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC – Autor que nega a contratação do cartão -Alegação de engodo e venda casada em face de sua hipossuficiência - Não configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito praticado pela instituição ré mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 107/110, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos, que julgou **IMPROCEDENTE ação declaratória nulidade de contrato bancário cumulada com conversão em avença de mútuo consignado cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais** ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que firmou com o réu contrato de empréstimo, porém nega a contratação de qualquer cartão de crédito com descontos de parcelas a título de RMC do seu benefício previdenciário. Afirma que a ilegalidade somente vem à tona quando ocorrem os descontos indevidos e alega que a prática se mostra abusiva pois, a instituição financeira imputa ao consumidor um empréstimo que nunca será pago.

**Apelação Cível nº 1003213-78.2023.8.26.0070 - Batatais Voto nº58332 -  
E/AL/D/O/EL/S**

Discorre sobre a ilegalidade da reserva de margem consignável, bem como da necessidade de adequação do contrato. Entende pela necessidade da prova digital pois nega que tenha acesso e desconhecimento dessa forma de assinatura. Pleiteia o provimento do recurso (fls. 107/110).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 146/176), anotada a concessão da gratuidade da justiça (fls. 41).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece prosperar.

Narra o autor na inicial que firmou empréstimo consignado junto ao banco-réu mas não contratou qualquer cartão de crédito com margem consignável, surpreendendo-se assim quando, percebeu que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e que não há previsão para o fim dos descontos a título de reserva de margem consignável (RMC) constantes de seu benefício previdenciário. Afirma que a prática abusiva da instituição-ré configura venda casada e lhe impõe uma dívida impagável, suscitando ainda sua condição de hipossuficiente.

Após a apresentação de defesa e réplica, sobreveio a decisão ora hostilizada.

Pois, bem.

Colhe-se dos autos que o autor não nega a existência de relacionamento com o réu. Ao contrário, admite a contratação de empréstimo com descontos mensais

diretamente em seu benefício previdenciário.

Contudo, nega ter solicitado qualquer cartão de crédito que justifique descontos a título de reserva de margem consignável RMC.

Ora, o acervo documental constante dos autos não dá lastro à versão apresentada na inicial, mas, ao contrário, aponta para a contratação perfeita e acabada, não havendo, pois, qualquer razão de ordem jurídica para que seja declarada a tão almejada nulidade.

O desconto ora combatido, do qual cuidam os autos, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal, estando previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei 13.172/2015), a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

No caso presente, não há que se falar em qualquer nulidade, seja por suposta venda casada, engodo ou mesmo abuso face a hipossuficiência suscitada pelo autor.

A despeito da negativa inicialmente exposta, restou demonstrado nos autos que a demandante firmou o contrato acostado a fls. 65 e seguintes.

Registre-se que são claros os termos da contratação, havendo menção à adesão a essa forma de concessão de crédito bem como autorização para reserva de margem consignável com desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário.

Apesar de negar a assinatura digital



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aposta nos documentos, observa-se que os autos estão instruídos com o documento pessoal, selfie, detalhes da contratação como horário, geolocalização, dispositivo, aceite, dentre outros.

Anote-se, que a documentação sequer foi especificamente impugnada e, ainda que a parte autora nega a assinatura digital, despontando pela necessidade de perícia, o fato é que instada a produzir provas, quedou-se inerte.

Ademais, diante de toda a documentação apresentada nos autos, conclui-se que contratação, se acha perfeita, anotando-se que nada impedia o autor de tirar as dúvidas acerca do que estava sendo contratado.

Não há nos autos qualquer indício de que a instituição financeira tenha agido com qualquer ilegalidade ou abusividade, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono da ré para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 11º do CPC, observada a assistência judiciária ( artigo 98,§ 3º do CPC).**

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**